ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-603/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/734/2011
PROTOCOLO	:	1022731
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	:	LEILA CARDOSO MACHADO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 4/2009
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. Procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços.
2. Execução Financeira do Contrato irregular por ausência de Nota de Anulação de Empenho.
3. Remessa intempestiva do 3º Termo Aditivo – Irregularidade.
4. Aplicação de multa em decorrência das irregularidades.

II – RELATÓRIO:

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços n. 056/2009, realizado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, através da Fundação Municipal de Esporte, que resultou no Contrato n. 004/2009, firmado com a empresa PS Soares-ME, tendo como objeto a prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação, jardinagem e portaria, com fornecimento de materiais, produtos químicos e equipamentos, bem como funcionários especializados, no Parque do Sóter – f. 22/33.

Que dita contratação gerou três termos aditivos, e os autos comprovam que o procedimento licitatório, a formalização do contrato e do primeiro termo aditivo foram objeto de julgamento pela regularidade o que se deu através da Decisão Singular n. 07015/2011, às f. 619.

Assim, a presente decisão abarca somente o segundo e terceiro termo

aditivo, bem como a execução financeira do contrato.

Nesse sentido, a se considerar todos os documentos que foram carreados aos autos, à maioria deles decorrentes das intimações feitas por esta Corte de Contas, e em especial a Análise Processual n. 8547/2013, realizada pela 5ª ICE – f. 1816/1820 -, na qual são levantadas algumas dúvidas quanto a notas fiscais que aparecem nas contas prestadas, mas que não constam dos autos, como também ausência de ordens de pagamento e dos pareceres quanto aos termos aditivos ns. 02 e 03, e por derradeiro o atesto de remessa intempestiva quanto ao último aditamento.

Diante destas irregularidades apontadas, houve nova intimação aos responsáveis pela Fundação de Esporte que retornaram aos autos com justificativas e documentos, constando às f. 1837, manifestação do Senhor Carlos Alberto de Assis, informando que houve o atendimento á sua intimação através do Ofício n. 135/DIAF/FUNESP, de 24/02/2014, que se encontra juntado às f. 1840/1841, firmado pela Professora Leila Cardoso Machado, Diretora-Presidente da citada fundação, e os documentos foram acostados às f. 1842/1855.

Retornaram os autos à 5ª ICE que se manifestou através da Análise n. 1214/2014 – f. 1857/1862 -, destacando que de todas as irregularidades objeto da intimação, restou injustificada a remessa intempestiva do terceiro termo aditivo; tendo realizado mais uma demonstração quanto à execução financeira, como se pode atestar da planilha junto, e, finalizou aduzindo que: os documentos que instruem a formalização dos 2º e 3º termos aditivos ao Contrato n. 004/2009, constatamos que atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, (...), ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos referentes ao 3ª termo a este Tribunal de Contas.

No que respeita a execução financeira integral do contrato, a 5ª ICE afirma que não atenderam às disposições da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Federal n. 4.320/64, e igualmente as normas desta Corte de Contas tendo em vista a divergência constatada entre os valores empenhados, liquidados e pagos, conforme ficou demonstrado na planilha do item IV, "B" da análise supra.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 3618/2014, no qual, após relatório, ressaltou quanto ao Termo de Rescisão Contratual que ocorreu com fundamento na lei Federal n. 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico, autorização e publicação.

Em seguida o MPC manifestou-se quanto à diferença apontada pela Especializada, aduzindo, verbis:

Analisando os presentes autos, verificamos que a diferença de valor encontrado no resumo da execução financeira em análise conclusiva às fs. n.1857/1862, onde a 5ª ICE se pronunciou pela não aprovação da prestação de contas, observamos que este valor é notoriamente irrisório.

Partindo dessa premissa e considerando que a análise da 5ª ICE proporcionou em nossa análise uma diferente interpretação quanto a divergência nos valores lançados contabilmente, esta pequena desproporcionalidade entre notas fiscais maior que valor empenhado e pagamentos efetuados, na dedução dos valores o resultado nos condicionou ao entendimento de minimizar gastos, sendo uma diferença de valor ínfimo, não sendo necessário chegar conclusão final pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução financeira em comento.

Finaliza seu parecer com o indicativo de que esta Corte de Contas julgue pela regularidade e legalidade do 2º e 3º termos aditivos e da prestação de contas execução física e financeira do contrato, e aplique multa à ordenadora de despesas, Senhora Leila Cardoso Machado, fundamentando. É o relatório.

III – VOTO:

Consoante todo o relato, o ponto nevrálgico está na diferença entre o valor empenhado, a despesa liquidada e o pagamento efetuado, pontuada pela 5ª ICE em sua última análise, e conforme apontado na planilha de f. 1861,

e ao tratar do assunto, entendeu o Ministério Público de Contas que por se tratar, segundo aduziu, de valor notoriamente irrisório, não seria necessário chegar conclusão final pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução financeira em comento. (sic).

Considerando estes aspectos, inicialmente pontuo que o valor que o MPC considerou como irrisório representa a importância de R$13.000,00 (treze mil reais), que a meu ver é significativa, mas diante dessa dubiedade de posicionamentos albergados pela 5ª ICE e pelo MPC, entendi de fazer uma análise de todos os documentos referentes à comprovação da execução financeira carreados aos autos pela Fundação de Esporte, e assim foi possível atestar que, quanto à mencionada diferença entre o valor das notas fiscais e as ordens de pagamento, na verdade, houve o cometimento de um equívoco por parte da Especializada quando de sua última análise processual e explico.

Quando da Análise Processual n. 8547/2013, é de se observar que dita diferença não existia e a informação financeira trazida apontava para uma identidade no valor da despesa liquidada e o pagamento efetuado – R$ 481.000,00 (quatrocentos e oitenta e um mil reais) – f. 1819, e em sua última manifestação nos autos, através da Análise n. 1214/2014, é que surge a diferença entre o valor da despesa liquidada, e o pagamento efetuado na já informada importância de R$ 13.000,00 (treze mil reais), diferença esta que representa exatamente o valor mensal que era pago à empresa contratada.

Tão logo identifiquei essa situação, busquei nos autos uma resposta, e a encontrei nos documentos de f. 917/925 e f. 1787/1799, que apontam duas remessas por parte da Fundação de Esportes de um mesmo documento – nota fiscal n. 080, emitida em 7/12/2012 e demais documentos a demonstrar sua liquidação -, e que a 5ª ICE considerou como único documento em sua análise 8547/2013, mas a inseriu em duplicidade na última análise – n. 1214/2014 – f. 1860 -, gerando dita diferença.

Assim, afastando essa duplicidade na execução financeira, e considerando como efetivamente deve ocorrer apenas uma vez a nota fiscal n. 080, a todo evidente que quanto à despesa liquidada e o pagamento efetuado haverá correspondência, consoante demonstro:

Valor inicial do contrato	R$ 156.000,00
Total empenhado	R$ 533.000,00
Despesa liquidada	R$ 481.000,00
Pagamento efetuado	R$ 481.000,00

Mas, se por um lado restou demonstrada a correção da execução financeira do contrato e seus aditamentos, de outro lado igualmente restou evidente o descompasso entre o valor total empenhado e o efetivamente utilizado no contrato, e nos autos não consta a necessária anulação dessa diferença – R$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil) -, e por essa irregularidade, entendo deva haver aplicação de multa.

Outro aspecto que trago ainda à colação, se refere à remessa intempestiva do 3º termo aditivo, consoante demonstrado – f. 946/948 -, caracterizando um descumprimento as normas desta Corte de Contas, e igualmente haverá de se aplicar multa.

Assim postas estas razões que entendo imprescindível a fundamentar meu voto e destacando que está demonstrado nos autos que o Contrato foi rescindido – f. 1809/1810 -, e deixando de acolher o parecer do MPC, voto pela irregularidade das contas prestadas e pela aplicação de multa.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do

Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 12 de agosto de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: I) pela irregularidade das contas prestadas no tocante à execução financeira do contrato nº 004/2009, materializada na ausência de comprovação nos autos da nota de anulação de empenho e o retorno do valor correspondente à unidade orçamentária própria, consoante estabelecem os artigos 38 e 90 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como pela remessa intempestiva do 3º termo aditivo, nos termos do artigo 59, inciso III, combinado com o artigo 42, inciso IX da Lei Complementar Estadual TC/MS nº 160/2012; II) pela aplicação de multa, no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, sendo: 30 (trinta) UFERMS em decorrência da ausência de nota de anulação de empenho e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao 3º termo aditivo, consoante disposto no artigo 46, "caput" da Lei Complementar Estadual TC/MS nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas e em decorrência da existência concurso de sujeitos, e nos termos do artigo 45, § 4º da Lei Complementar Estadual TC/MS nº 160/2012, a primeira multa acima é de responsabilidade da Senhora Leila Cardoso Machado, CPF nº 527.239.201-10, residente nesta Capital à Rua Marques de Lavradio, nº 680, Jardim São Lourenço e a segunda multa acima é de responsabilidade do Senhor Silvio Lobo Filho, CPF nº 027.757.607-63, cujo endereço residencial não consta dos autos, que exerciam o cargo de Diretores da Fundação de Esportes do Município de Campo Grande, à época dos fatos tidos como irregulares (folhas 1809/1810 e folhas 945/954); III) pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para que os ordenadores identificados no item "II" desta decisão paguem em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, as multas que lhes foram impostas no item anterior, e tragam aos autos a comprovação, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas; IV) que decorrido o prazo recursal, o Cartório desta Corte de Contas observe o disposto no artigo 174, § 4º, inciso I, alínea "a" e em caso de falta de pagamento da multa, que adote as providências contidas no citado artigo 174, § 4º, inciso II, alínea "a" item "I" do Regimento Interno; V) pela publicação, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo

Chadid, Presidente, José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, por substituição legal Dr. Terto de Moraes Valente.

Intime-se.

Campo Grande-MS, 12 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa